

## ACÓRDÃO Nº 6286/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.072/2015-8.
- 1.1. Apensos: 043.769/2012-8; 020.275/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas, exercício 2014.
3. Responsáveis: Átila Maia da Rocha (774.604.218-04); Henrique Antônio dos Santos Nunes (449.574.597-20); Gillene Barreto Baptista da Silva (410.845.191-00); Otacílio de Lima Araújo (022.508.047-88), Flávio Bezerra da Silva (254.490.014-87), Maria Fernanda Nince Ferreira (296.680.181-68), Américo Ribeiro Tunes (117.031.481-34), Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34), Dayvson Franklin de Souza, (614.110.942-04), Prover Saúde e Meio ambiente Ltda. (10.212.240/0001-03) e Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. (05.439.142/0001-73).
4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: Vandilson Rosa Matos (OAB/DF 33.653).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da secretaria-executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, 449.574.597-20, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, substituto, da empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda., 10.212.240/0001-03, e da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., 05.439.142/0001-73, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes solidariamente à empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda.

Data da ocorrência	Valor (R\$)
13/3/2014	266.863,40
3/4/2014	251.864,40

9.2.2. Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes solidariamente à empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda

Data da ocorrência	Valor (R\$)
7/4/2014	181.107,54

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, 449.574.597-20, e às empresas Prover Saúde e Meio ambiente Ltda., 10.212.240/0001-03 e Agência de Eventos

Negócios e Serviços Ltda., 05.439.142/0001-73, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Otacílio de Lima Araújo, 022.508.047-88, então secretário-executivo do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura/MPA, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.6. aplicar ao Sr. Dayvson Franklin de Souza, 614.110.942-04, então secretário de aquicultura e pesca, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução TCU 315/2020, que a inércia da administração na instauração de tomada de contas especial é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas, conforme determina o §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 c/c §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6286-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral